



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.005585/2004-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-000.994 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ANGELA BOSSO GUERREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NECESSIDADE DE PROVA DAS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada por meio de provas da existência de rendimentos tributados, não-tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente na data da formalização do Acórdão.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olimpio Holanda, Caio Marcos Cândido (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRF de São Paulo/SP que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF exercício de 1998 sobre omissão de rendimentos apurada por meio da variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre as origens.

A **decisão recorrida** manteve autuação por falta justificada a variação patrimonial apurada pela fiscalização, e possui a seguinte ementa.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –
IRPF*

Ano-calendário: 1999

*PRELIMINAR. FALTA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE
EMBASARAM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.*

É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário o direito à vista do processo junto ao órgão preparador dentro do prazo legal de trinta dias a partir do momento em que o interessado toma ciência do lançamento, nos termos da legislação de regência.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Indefere-se o pedido de diligências uma vez que é claramente desnecessária e prescindível ao julgamento da lide.

PEDIDO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR DE PROVA DOCUMENTAL.

Não há base legal para deferir o pedido de produção suplementar de prova documental formulado, razão pela qual a preliminar suscitada é rejeitada.

*PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.
INDEFERIMENTO.*

A juntada posterior de documentos não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art.

16, inciso II do Decreto 70.235/72, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possui. O parágrafo 4º do mesmo artigo prevê que provas podem ser apresentadas em outro momento processual nos casos em que específica.

Caso que não se enquadra em quaisquer das hipóteses e impede o deferimento da juntada posterior de provas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada por meio de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não-tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial

Lançamento Procedente

Nas razões do recurso sustenta que apurou rendimentos com a venda de parte de seu patrimônio, mas desconhece as importâncias objeto da autuação do acréscimo patrimonial a descoberto, vez que as operações ocorridas em seu nome foram feitas de forma fraudulenta, por seu ex-marido e sócio da empresa de detinham. Pede a produção de prova pericial e documental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes – Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de Recurso Voluntário em autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício de 1998 sobre omissão de rendimentos apurada por meio de APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre as origens.

Nas razões de recurso a Recorrente apenas sustenta a existência de fraude e uso indevido de seu nome pelo ex-marido, sócio da empresa que ambos possuíam e que veio a falir.

Com isso, pede a produção de prova pericial e documental em razão de existir processo crime em fase de conclusão.

Rejeita-se a o pedido de produção de prova pericial ou da conversão dos autos em diligência para juntada de novos documentos.

Os documentos deveriam vir com a impugnação, com o recurso ou então explicar os motivos da impossibilidade de apresentá-los na defesa e no recurso, e demonstrar a sua pertinência do fato que pretende provar.

A prova pericial fica igualmente indeferida, posto que a autuada não trouxe qualquer justificativa da sua pertinência e o quê pretendia comprovar.

Além disso, não observou no pedido dessa prova, os requisitos formais exigidos pelos procedimento administrativo.

Não fez uma coisa nem outra, e não seria necessário. A Recorrente não nega os fatos. Admite a venda de alguns bens, mas nada comprova. Apenas sustenta que seu ex-marido fez uso indevido da empresa existente em seu nome.

Não há nos autos nenhum elemento ou indício que possa abalar ou colocar em dúvida a autuação e a convicção do julgador. Sem isso é totalmente impossível acolher o pedido da autuada, seja para reforma da decisão recorrida ou para a conversão dos autos em diligência.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito as preliminares e, no mérito, **nego provimento** ao recurso para manter a autuação e a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.